



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO N.º 896619

PEDIDO DE REEXAME

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JACINTO

SIGNATÁRIO: Raniene José da Silva

Procurador: Camila Kelly Moreira Lima – OAB n. 115.962

Ref. Autos n.º: 749977

Relatório

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Raniene José da Silva, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Jacinto, contra a decisão proferida em 11/06/2013 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas (fls. 2.573 a 2.576 dos autos n.º 749.977), que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, exercício 2007, pelo descumprimento do disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal – não aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde.

Inconformado com a referida decisão, o Requerente, às fls. 01 a 03, alega, em síntese, que: 1) Notas de Empenho de Restos a Pagar no valor de R\$ 30.146,67 foram deduzidas em duplicidade do somatório das despesas relativas ao índice constitucional da saúde; 2) Na aplicação do índice constitucional da saúde deveriam ser consideradas as despesas que foram entendidas como não afetas à saúde.

Às fls. 11 e 12, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wanderley Ávila determinou que esta Coordenadoria se manifestasse sobre as alegações apresentadas pelo Requerente.

É o relatório.

Conforme se demonstrará a seguir as alegações apresentadas pelo Requerente não têm o condão de modificar a decisão atacada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Ações e Serviços Públicos de Saúde

Conforme estudo técnico à fl. 27 do Processo nº 749.977, o município não aplicou o percentual exigido constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que foi apurada em inspeção “in loco” a aplicação de 12,99% da receita base de cálculo.

Passado isso, o Excelentíssimo Senhor Relator à época determinou a abertura de vista ao Senhor Raniene José da Silva para que manifestasse acerca do índice apurado.

Contudo, após manifestação do interessado às fls. 52 a 66, 73 a 2.524 e diligência às fls. 2.541 a 2.565 do referido Processo 749.977, este órgão técnico apurou o percentual aplicado na SAÚDE de 14,21% .

Cabe informar que em seu voto à fl. 2.575 o Relator incluiu despesas no valor de R\$ 14.883,61 pagas com recursos do Fundo Especial do Petróleo – FEP, do Fundo de Exportação – FEX e da conta CEMIG Distribuição S/A, alterando o percentual aplicado na SAÚDE para 14,45%.

O recorrente alega (fls. 01 a 03) que foram deduzidas em duplicidade das aplicações na saúde as Notas de Empenho de Restos a Pagar no total de R\$ 60.930,30, sendo que neste total estariam incluídas as Notas de Empenho nºs 5419 e 5499 nos valores de R\$ 15.960,00 e R\$ 14.186,67 respectivamente, as quais deveriam ser incluídas no índice de aplicação na saúde. Entretanto, verifica-se que na relação de restos a pagar aplicados na saúde elaborada pela defesa às fls. 2034 e 2035 do Processo nº 749.977, também no total de R\$ 60.930,30, não constam as referidas Notas de Empenho nºs 5419 e 5499. Na inspeção “in loco” também não foram consideradas como aplicação na saúde as citadas Notas de Empenho nºs 5419 e 5499, conforme Relação de Restos a Pagar à fl.277 do Processo 768.673. Além disso, não houve duplicidade de dedução e sim duplicidade de inclusão de restos a pagar, a qual foi devidamente acertada para apuração do índice de 14,21 %, conforme descrito na análise às fls. 2542 a 2544 do Processo 749.977. Portanto, as Notas de Empenho nº 5419 e 5499 não podem ser incluídas no índice de aplicação na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Alega o recorrente à fl. 03 que “se forem também consideradas na aplicação as despesas que foram entendidas como não afetas à saúde, poderá ser confirmado que o índice obrigatório para aplicação na saúde em 2007, foi devidamente respeitado”. Entretanto, a defesa não informa os motivos para que sejam consideradas na aplicação as despesas não afetas à saúde, e não remete documentos. Desta forma, permanece a irregularidade apontada.

Ressalte-se que conforme pesquisa no SIACE/PCA/2007 verificou-se que não foram realizadas despesas com saneamento no exercício de 2007, conforme Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções à fl. 16.

Conclusão

Por todo o exposto, somos, s.m.j., pela manutenção da decisão atacada, tendo em vista ter permanecido a irregularidade referente às despesas com saúde.

À consideração superior.

DCEM/6ªCFM, 27 de fevereiro de 2014.

Robson Dinardo Abreu
Analista de Controle Externo
TC 1109-3

De acordo. / /

Olga Maria de Barros Póvoa
Coordenadora de Área
TC 1515-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO N.º 896619

PEDIDO DE REEXAME

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JACINTO

SIGNATÁRIO: Raniene José da Silva

Procurador: Camila Kelly Moreira Lima – OAB n. 115.962

Ref. Autos n.º: 749977 (Apenso)

Em 17/03/2014, encaminho os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme despacho de fl. 11/12.

Olga Maria de Barros Póvoa

TC 1515-3

Coordenadora da 6ª CFM